



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.722413/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.757 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2022
Recorrente BAOVALE MINERAÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DISPENSA DO ADA. PORTARIA PGFN nº 502/2016.

A APP é excluída da tributação do ITR quando houver laudo técnico ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, apto a atestar que a área existe, ainda que não haja Ato Declaratório Ambiental. Inteligência da Portaria PGFN 502/2016, a qual ordena o não ajuizamento de ações com o único fundamento da não apresentação de ADA para fatos anteriores a 2012.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. DISPENSA DO ADA. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. SÚMULA CARF N. 122.

A averbação da ARL na matrícula do imóvel supre a eventual falta de apresentação do ADA se averbada em data anterior ao fato tributário.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DECLARAÇÕES DE ITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das declarações de ITR do município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer o valor da Área de Reserva Legal e o Valor da Terra Nua declarados. Vencidos os Conselheiros Débora Fófano dos Santos e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que deram provimento parcial em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o processo administrativo fiscal, em que figura Baovale Mineração S/A como Recorrente, de cobrança de **Imposto Territorial Rural** – ITR do ano de 2006.

Conforme **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal** (fl. 03), quanto a Área de Preservação Permanente – APP e a Área de Reserva Legal – ARL, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a tais títulos. Quanto ao Valor da Terra Nua – VTN, não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor declarado. Com o Imposto Suplementar Apurado, multa de 75% e juros de mora, o valor total ficou em R\$ 15.153,53 (fl. 06). O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 37.059,27 que, acrescido dos juros de mora no valor de R\$ 15.153,53 e da multa proporcional no valor de R\$ 27.794,45, totalizou em R\$ 80.007,25.

Os valores constantes do Sistema de Preços de Terra – SIPT para o Município de Rio Piracicaba/MG, instituído através da Portaria SRF n. 447 de 28/03/2002, informados pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais para o exercício de 2006, estão evidenciados no extrato anexo ao Auto de Infração. Com base nesses dados, foi arbitrado o VTN para 2006 em R\$ 575,08/ha, perfazendo um total de R\$ 624.996,94.

Por não ter sido apresentado nenhum documento de prova, e procedendo à análise das informações constantes da DITR/2006, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas declaradas de preservação permanente e de reserva legal, de 328,5 ha e 268,7 ha, respectivamente, além de rejeitar o VTN declarado, de R\$ 326.040,00 ou R\$ 300,00/ha, arbitrando o valor de R\$ 624.996,94 ou R\$ 575,08/ha, com base no VTN médio indicado no SIPT, com aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada, esta em razão da redução do Grau de Utilização do imóvel, de 86,9% para 38,7%, disto resultando imposto suplementar.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 09/08/2010 (fl. 58) e apresentou em 08/09/2010 **Impugnação** (fl. 16 a 25), com os seguintes argumentos:

- a) O Auditor Fiscal sequer analisou — ou trouxe ao processo tributário administrativo — documentos, laudos, instrumentos hábeis a fim de indicar a inexistência ou incongruência dos números consignados na DITR/2006. A teor do artigo 10, § 7º, da Lei n. 9.393/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/01, para fins de exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR, é necessária apenas a declaração do contribuinte neste sentido, formalizada pela apresentação da DITR ao final de cada exercício, sendo dispensada qualquer prova a este respeito.
- b) Na Matrícula do imóvel, lavrada em 2000, o Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais atestou, por meio de Termo de Responsabilidade e de Preservação de Florestas, a

existência de Área de Preservação Permanente, ficando gravada como de utilização limitada.

- c) A obrigação de edição de Ato Declaratório Ambiental (ADA), para a exclusão da área de preservação permanente da base impositiva do ITR, não consta – quer seja da Lei 9.393/1996, quer seja da legislação florestal – norma específica que define as denominadas áreas de preservação permanente.
- d) A rigor, as áreas de preservação permanente são aquelas dotadas das características especiais descritas no artigo 2º da Lei n. 4.771/65, e detém tal natureza por mera decorrência da norma legal. Neste contexto, a obrigatoriedade de emissão de Ato Declaratório para permitir a exclusão dessas áreas implica patente afronta ao princípio da legalidade, com negativa de vigência aos artigos 150, 1, da CR/88, 90, 1, e 97, do CTN.

O **Acórdão 03-52.796** – 1ª Turma da DRJ/BSB (fl. 60 a 72), Sessão de 26/06/2013, julgou a impugnação improcedente, pelos seguintes argumentos.

- a) O trabalho de revisão então realizado pela fiscalização é eminentemente documental e a falta de comprovação, em qualquer situação, de dados cadastrais informados na correspondente declaração (DIAC/DIAT), incluindo a subavaliação do VTN declarado, autoriza o lançamento de ofício, regularmente formalizado através da referida Notificação, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e artigos 51 e 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/66 – CTN, não cabendo à autoridade fiscal trazer ao processo tributário administrativo documentos, laudos, instrumentos hábeis a fim de indicar a inexistência ou incongruência das informações consignadas na DITR/2006, conforme sugerido pela impugnante.
- b) Quanto às áreas ambientais, verifica-se que a autoridade fiscal, com base na legislação de regência, determinou a comprovação de duas exigências, para fins de justificar a exclusão das áreas declaradas de preservação e de reserva legal, respectivamente, de 328,5 ha e 268,7 ha, do cálculo do ITR/2006. A primeira consiste na averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e a segunda seria que essas duas áreas fossem objeto de Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado, em tempo hábil, no IBAMA.

Foi cumprida a primeira exigência (averbação na matrícula do imóvel) apenas para a área declarada na DITR/2006, de 268,7 ha, pois se encontra tempestiva. A área de 308,68 ha, averbada posteriormente, teve sua averbação intempestiva, ou seja, ocorreu em data posterior a do fato gerador, 01/01/2006.

Quanto a segunda exigência, qual seja, o ADA, encontra-se prevista em dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-O da Lei 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000. Em se tratando do exercício de 2006, observado o prazo previsto no art. 9º, parágrafo 3º, inciso I, da IN/SRF nº 256/2002, o Ato Declaratório Ambiental – ADA deveria ter sido protocolado junto ao IBAMA até 31 de março de 2007, considerando-se o prazo de 6 (seis) meses, contado do prazo final fixado para entrega da DITR/2006 (até 29/09/2006, de acordo com a IN SRF nº 659, de 11/07/2006). No presente caso, não consta dos autos que a

Contribuinte tenha providenciado a protocolização do competente ADA no IBAMA, mesmo que referente a exercícios posteriores a 2006.

- c) A dispensa de prévia comprovação não pode ser entendida para afastar a necessidade de o contribuinte, quando assim exigido pela autoridade fiscal, comprovar o cumprimento tempestivo de exigências legais previstas para justificar as áreas ambientais que se pretende para fins de exclusão do cálculo do ITR. Cita o REsp 1.027.051/SC, do STJ.
- d) Cita a Solução de Consulta Interna COSIT nº 06/2012, a qual conclui que para a área de reserva legal, é exigida aprovação da área pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, averbação desta área à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, requisição e protocolização, anualmente, do ADA perante o Ibama. Para área de preservação permanente, é exigido laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, requisição e protocolização, anualmente, do ADA perante o Ibama.
- e) Quanto ao VTN arbitrado, como não houve questionamento em contrário, em conformidade com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada tal matéria.

Cientificado em 11/07/2013 (fl. 77), a empresa contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 31/07/2013 (fl. 79 a 95) com os seguintes argumentos:

- a) Pelo fato de não serem divulgados os parâmetros e diretrizes adotados pela Receita Federal do Brasil para o estabelecimento do *quantum debeatur* do Imposto Territorial Rural (assim dispõem os artigos 2º e 3º, da Portaria SRF nº 447/02, *in verbis*: Art. 2º *O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serpro, somente a usuário devidamente habilitado*), fica o contribuinte à mercê da forma de apuração que melhor aprouver ao Fisco, restando patente a afronta aos princípios da estrita legalidade e da publicidade;

Portanto, não tendo sido apresentados, *in casu*, elementos objetivos para abalizar o lançamento fiscal, notadamente para amparar as quantias adotadas como base de cálculo pelo Fisco (valor da terra nua), manifesta é a nulidade da autuação, o que ora requer-se seja reconhecido.

- b) Repisa o argumento de que para efeito de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR é bastante a simples declaração do contribuinte neste sentido, formalizada pela apresentação da DITR ao final de cada exercício, sendo dispensada qualquer prova a este respeito.
- c) Também repete que não existe previsão na lei em sentido formal e material exigindo a averbação da matrícula das áreas ambientais perante o cartório de registro de imóveis, tampouco a apresentação do ADA. Ainda assim, o acórdão reconheceu que as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente foram averbadas perante o registro do imóvel. Todavia, a averbação posterior perante o cartório não é por si só fato impeditivo ao aproveitamento da isenção das áreas de reserva legal.

É o Relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-009.757 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.722413/2010-71

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente constato que, dada a ciência em 11/07/2013 (fl. 77) e a interposição do Recurso Voluntário em 31/07/2013 (fl. 79), há tempestividade, pelo que admito a peça recursal.

Arbitramento do Valor da Terra Nua com base no Sistema SIPT

Na falta de documento de prova, e procedendo à análise das informações constantes da DITR/2006, a autoridade fiscal rejeitou o VTN declarado, de R\$ 326.040,00 ou R\$ 300,00/ha, arbitrando o valor de R\$ 624.996,94 ou R\$ 575,08/ha (fl. 11 – aptidão agrícola), com base no VTN médio indicado no SIPT.

O contribuinte afirma preliminarmente que, por não serem divulgados os parâmetros e diretrizes adotados pela Receita Federal do Brasil (o acesso ao SIPT é restrito), há prejuízo dos princípios da estrita legalidade e publicidade.

Para o Fisco, o ponto central é que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do SIPT.

Art. 10 § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por ser o ITR um imposto sujeito a homologação do lançamento e diante da dificuldade de se estabelecer o valor da terra nua, a Receita Federal do Brasil prescreve, como dever instrumental, a apresentação de laudo de avaliação que confirme o valor atribuído na ocasião da DIAT. Caso não apresente esse laudo pericial, constatada a subavaliação, o valor da terra nua será atribuído através das informações contidas no Sistema de Preços de Terras – SIPT da Receita Federal. O SIPT é aprovado pela Portaria SRF nº 447/2002 e, portanto, de observância obrigatória.

Todavia, em respeito à publicidade e legalidade estrita, se cabe ao fisco lançar de ofício e dado que tal ato é vinculado, deve comprovar e evidenciar quais os elementos constituintes da hipótese de incidência.

Pelo fato de não serem divulgados os parâmetros e diretrizes adotados pela Receita Federal do Brasil para o estabelecimento do *quantum debeatur* do Imposto Territorial Rural, é dizer, por não terem sido apresentados, *in casu*, elementos objetivos para abalizar o lançamento fiscal, notadamente para amparar as quantias adotadas como base de cálculo pelo Fisco (valor da terra nua), manifesta é a nulidade da autuação, o que ora requer-se seja reconhecido. O que consta no processo é somente um apontamento do VTN médio, sem explicitar a aptidão agrícola.

Deve-se, portanto, restabelecer o valor da terra nua declarado.

Reconhecimento da Área de Preservação Permanente

Conforme consta no Auto de Infração (fl. 08), os documentos exigidos sob Declaração do ITR Exercício 2005 e 2006, além do ADA, foram:

Documentos, tais como Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Crea, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas a até h do artigo 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente geo-referenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.

A área de preservação permanente é aquela "protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" — conforme previsto o inciso II do §2º do artigo 3º do Código Florestal.

Pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016, é desnecessária a apresentação de ADA em relação às APPs antes da vigência da Lei 12.651/2012. Em que pese o afastamento da exigência de ADA, precisa ser demonstrada por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou, o que não ocorreu.

Área de Reserva Legal

Com relação às Áreas de Reserva Legal e a dispensa do ADA, o CARF já emitiu a Súmula nº 122: a averbação da ARL na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do ADA.

Conforme afirmado em acórdão de 1ª instância, quanto às áreas ambientais, verifica-se que a autoridade fiscal, com base na legislação de regência, sob a área de reserva legal de 268,7 ha para o cálculo do ITR/2006, houve a **averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis**. Consta no Registro de Imóveis (fl. 49) a averbação em 12/02/2001 de 268,7 ha como de

utilização limitada, por Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Há posterior averbação (fl. 50), datada de 17/10/2007, por Termo de Compromisso de Reserva Particular do Patrimônio Natural, junto ao IEF, de 195,31 ha, e também averbação (fl. 51) datada de 01/11/2007 por Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, adicionando 308,68 ha em complementação à área de 268,73 ha. Todavia, de forma intempestiva. Em resumo, no documento trazido aos autos em 1ª instância, o Registro de Imóvel Matrícula 8267 da Comarca de Rio Piracicaba – MG, Livro n. 2, consta que:

(fl. 49) Em 12/02/2001 registrou-se que há Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, de 17/12/2000, firmado com o Instituto Estadual de Florestas, sobre 268,73ha, gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização do IBAMA.

(fl. 50) Em 17/10/2007, registrou-se que há Termo de Compromisso de Reserva Particular do Patrimônio Natural de 15/04/2007, firmado com o Instituto Estadual de Florestas, pela qual a Baovale Mineração S/A assume a conservação da área de 195,31ha, ficando gravado em caráter' perpetuo como Reserva Particular do Patrimônio Natural — RPPN.

(fl. 51) Em 01/11/2007, registrou-se a área de 308,68 ha em complementação a área de 268,73ha já averbada, totalizando 577,41ha, não inferior a 20% do imóvel, gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização do IBAMA.

Voto, portanto, pela redução da base de cálculo em 268,73ha, dado que averbada em Registro em período anterior ao lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento unicamente para restabelecer o valor da Área de Reserva Legal e o Valor da Terra Nua declarados.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho